



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1014384-24.2024.8.26.0320
Classe - Assunto	Embargos à Execução - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargante:	-----
Embargado:	-----e outro

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA DI BERARDO**

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por ----- em face de ----- e -----, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1015953-94.2023.8.26.0320.

O Embargante, em sua petição inicial se insurge contra a execução de contrato de honorários advocatícios promovida pelos Embargados. Narra, em síntese, que figura como executado na ação principal, na qual se pretende o recebimento de verba honorária contratual no importe atualizado de R\$ 125.239,74 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte exequente, sustentando que jamais contratou o advogado -----, tendo firmado contrato de prestação de serviços advocatícios originariamente com a Dra. -----, em meados de 2013, para o ajuizamento de ação previdenciária visando à revisão de benefício perante a Justiça Federal. Aduz que houve substabelecimento de poderes sem reserva da patrona original para o atual exequente sem a sua prévia ciência ou notificação, o que violaria o Código de Ética da OAB e descharacterizaria a relação de confiança necessária ao mandato.

No mérito, o Embargante sustenta que o contrato de honorários firmado possui natureza *ad exitum*, ou seja, a remuneração estaria condicionada ao efetivo recebimento do proveito econômico pela parte. Argumenta que, embora a ação previdenciária (Processo nº 0014050-56.2013.4.03.6143, da 2^a Vara Federal de Limeira) tenha transitado em julgado, o respectivo precatório ainda não foi levantado, razão pela qual a obrigação não seria exigível neste momento. Invoca a exceção de contrato não cumprido e a impossibilidade de execução de valores que ainda não ingressaram em seu patrimônio, destacando tratar-se de pessoa idosa, com mais de 80 anos, cuja subsistência depende de seus proventos de aposentadoria. Subsidiariamente, alega excesso de execução, defendendo que, caso seja devido algum valor, este deve ser proporcional ao trabalho realizado até o momento da revogação do mandato, ocorrida em 29/11/2018. Sugere que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 1

o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total da condenação é desproporcional, pleiteando a redução para 15% (quinze por cento). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo procurações, cópias do processo federal, extratos previdenciários e declaração de hipossuficiência (fls. 29/343).

Houve decisão inicial indeferindo o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os elementos nos autos que indicavam capacidade financeira do Embargante incompatível com a benesse, determinando-se o recolhimento das custas (fl. 357), o que foi devidamente cumprido pela parte embargante (fls. 360/363).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, consoante decisão interlocutória de fl. 365, por não se vislumbrar a garantia integral do juízo nem o perigo de dano irreparável que justificasse a medida excepcional. Contra essa decisão, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo-se a tramitação da execução (fls. 1001/1036).

Intimados, os Embargados apresentaram impugnação (fls. 368/375). Em sua defesa, rebateram a preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando a validade do substabelecimento sem reservas de poderes, o que opera a transferência da titularidade do mandato e dos respectivos direitos aos honorários, independentemente de nova procuração ou notificação formal, atos que consideram dispensáveis para a validade da cobrança executiva, mormente quando houve efetiva prestação de serviços. No mérito, defenderam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Narraram que atuaram diligentemente na ação previdenciária durante toda a fase de conhecimento, obtendo êxito na revisão do benefício, inclusive com atuação em grau recursal até o trânsito em julgado. Afirmaram que a revogação do mandato ocorreu de forma imotivada após o sucesso da demanda e o trânsito em julgado, incidindo a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de revogação. Refutaram a tese de excesso de execução, esclarecendo que o cálculo apresentado se refere apenas às parcelas vencidas até a data da revogação do mandato, aplicando-se o percentual contratado de 30% (trinta por cento) sobre essa base, o que já observaria a proporcionalidade do serviço prestado. Juntaram documentos e planilhas de cálculo.

Houve réplica do Embargante (fls. 980/990), reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos apresentados pelos Embargados, especialmente capturas de tela de sistemas internos, arguindo sua imprestabilidade como meio de prova.

Instadas a especificarem provas, o Embargante pugnou pelo depoimento pessoal do Embargado e prova documental suplementar (fls. 997/998), enquanto os Embargados requereram a quebra de sigilo telefônico para comprovar tentativas de contato com o cliente, pleito este que guarda relação com a demonstração da prestação de contas e comunicação durante o processo (fl. 999).

Os autos vieram conclusos para sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 2

É o relatório.

Fundamento e decido, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal (CF).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia instaurada é eminentemente de direito e fática passível de comprovação documental, já suficientemente produzida nos autos. A prova oral ou pericial requerida mostra-se desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que a análise da legitimidade da cobrança, da validade das cláusulas contratuais e da extensão dos serviços prestados pode ser realizada mediante o exame das peças processuais do feito originário e do contrato de honorários anexado.

Ademais, como se sabe, ao juiz franqueia-se julgar antecipadamente a demanda se e quando convencido de que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para formar convicção jurídica e fática a respeito dos aspectos da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a preliminar de **ilegitimidade ativa**.

A arguição do Embargante de que não contratou diretamente os Embargados e de que desconhecia o substabelecimento não possui o condão de afastar a legitimidade para a execução. É incontrovertido nos autos, pela documentação acostada, que a advogada originalmente contratada, Dra. -----, substabeleceu, sem reservas de poderes, o mandato ao advogado -----. O substabelecimento sem reservas implica a renúncia do mandatário anterior ao poder de representação e a transferência total desses poderes ao substabelecido.

Embora o Código de Ética e Disciplina da OAB recomende a notificação do cliente acerca do substabelecimento, a ausência de tal formalidade, por si só, não invalida os atos processuais praticados pelo advogado substabelecido, tampouco retira-lhe o direito à percepção dos honorários pelos serviços efetivamente prestados. O que se verifica no caso concreto, através da análise dos autos da ação previdenciária que tramitou perante a 2^a Vara Federal de Limeira, é que o escritório Embargado atuou ativamente na defesa dos interesses do Embargante. Houve acompanhamento do processo, interposição de recursos e obtenção de sentença favorável, com trânsito em julgado. O Embargante beneficiou-se diretamente do labor profissional dos Exequentes. Acolher a tese de ilegitimidade ativa implicaria chancelar o enriquecimento sem causa do Embargante, que obteve o proveito econômico da revisão de seu benefício previdenciário graças à atuação técnica dos advogados que agora pretende não remunerar sob o argumento de desconhecimento formal da representação. A relação jurídica de mandato, embora baseada na confiança, aperfeiçoa-se com a prática dos atos em favor do mandante, gerando a obrigação de contraprestação. Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Superada a questão preliminar, passo à análise do **mérito**.

Cinge-se a controvérsia à exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 3

cobrados em execução de título extrajudicial, bem como ao *quantum* devido. O título executivo é o contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A tese central do Embargante repousa na natureza *ad exitum* do contrato, defendendo que o pagamento somente seria devido quando do efetivo levantamento dos valores na ação previdenciária. De fato, a cláusula de êxito é comum em contratos desta natureza. Contudo, tal disposição deve ser interpretada em consonância com a boa-fé objetiva e com as peculiaridades advindas da ruptura do contrato por iniciativa do cliente.

Restou comprovado que o Embargante revogou os poderes conferidos aos patronos em 29/11/2018. Importante destacar a cronologia dos fatos: a ação previdenciária foi ajuizada em 2013; a sentença de procedência parcial foi proferida em 2015; houve fase recursal com atuação dos Embargados; e o trânsito em julgado ocorreu em 28/06/2018. Ou seja, a revogação do mandato se deu **após** o trânsito em julgado da fase de conhecimento, momento em que o direito material do Embargante já estava reconhecido e consolidado judicialmente graças ao trabalho dos advogados anteriores.

O direito do cliente de revogar o mandato a qualquer tempo é potestativo e indiscutível, fundado na confiança que deve permeiar a relação. Entretanto, a revogação imotivada ou por conveniência do cliente não o exime de remunerar o advogado pelo trabalho realizado até então. Pelo contrário, a resilição unilateral do contrato, quando o serviço já foi substancialmente prestado, antecipa a exigibilidade da remuneração proporcional, sob pena de o advogado ficar sujeito ao arbítrio do antigo cliente e de novos patronos quanto ao momento de receber por um trabalho já concluído.

No caso em tela, verifica-se que a atuação dos Embargados exauriu a fase de conhecimento, entregando ao cliente o título judicial transitado em julgado. A fase de cumprimento de sentença, embora necessária para a satisfação do crédito, possui natureza executiva. O "êxito" jurídico, portanto, foi alcançado pelos Exequentes. Não se mostra razoável que os advogados que atuaram por mais de cinco anos, obtendo a vitória judicial, sejam compelidos a aguardar indefinidamente o pagamento de precatório ou RPV cujos trâmites agora são conduzidos por outro profissional, sobre o qual não possuem qualquer ingerência.

A cláusula contratual que prevê o vencimento dos honorários em caso de revogação do mandato (fl. 10 – dos autos da execução) é válida e visa justamente proteger o profissional contra a frustração da expectativa de recebimento após a prestação do serviço. Não se trata de cláusula puramente potestativa, mas de mecanismo de equilíbrio contratual.

Quanto ao **excesso de execução**, a análise dos cálculos apresentados na execução revela que os Embargados não estão cobrando 30% sobre o valor total futuro que o Embargante receberá, mas sim 30% sobre o valor dos atrasados apurados **até a data da revogação do mandato** (novembro de 2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 4

O cálculo apresentado na inicial executiva utilizou como base o montante de atrasados devidos pelo INSS até 29/11/2018 (data da revogação), aplicando sobre este valor o percentual contratado. Tal metodologia respeita estritamente o princípio da proporcionalidade. Ora, se os advogados trabalharam durante todo o período em que esses atrasados foram gerados e garantiram judicialmente o direito a eles, a remuneração de 30% sobre essa base de cálculo é devida integralmente.

O pleito do Embargante de redução para 15% (quinze por cento) não encontra amparo fático ou jurídico. A redução equitativa de honorários ocorre quando o trabalho foi incipiente ou interrompido precocemente. Na hipótese dos autos, o trabalho foi completo na fase cognitiva e recursal, a mais complexa e trabalhosa, que definiu o direito. A atuação na fase de cumprimento de sentença, embora importante, é meramente satisfatória. Portanto, a cobrança de 30% sobre o proveito econômico consolidado até o momento da destituição dos patronos remunera adequadamente o labor intelectual e processual despendido.

Ademais, os documentos juntados aos autos, notadamente as planilhas de cálculo da contadora judicial no processo federal e os extratos do INSS, corroboram a existência do crédito em favor do Embargante em montante superior ao que serviu de base para a execução dos honorários, o que afasta a alegação de excesso. O Embargante, inclusive, concordou com os cálculos da contadora na esfera federal, o que torna contraditória sua postura de questionar a liquidez do valor base nestes embargos.

Quanto à impugnação dos "prints" de tela, esta perde relevância diante da prova documental robusta extraída dos autos do processo judicial federal, que atesta inequivocamente a atuação dos advogados, os atos praticados, as datas processuais e o sucesso da demanda. A prova da prestação do serviço está no próprio processo judicial, sendo despicienda a análise de logs de sistema interno de escritório para concluir pela efetividade do trabalho advocatício.

Por fim, no que tange à alegação de que o Embargante é idoso e hipossuficiente, tal condição, embora mereça respeito e tenha sido considerada na análise inicial da gratuitade (que foi indeferida por prova em contrário), não constitui causa legal de isenção de pagamento de honorários contratuais validamente pactuados. O contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e o serviço contratado foi entregue com êxito.

Destarte, a execução deve prosseguir pelo valor apontado na inicial, que reflete a remuneração contratual proporcional ao tempo e à extensão do serviço prestado até a resilição unilateral pelo cliente.

Ante o exposto, superada a preliminar, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, faço-o com resolução de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **REJEITO** os presentes Embargos à Execução opostos por ----- em face de ----- e -----.

Em consequência, determino o prosseguimento da Ação de Execução de Título



672

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3^a VARA CÍVEL
VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 5

Extrajudicial nº 1015953-94.2023.8.26.0320 em seus ulteriores termos.

Dianete da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos Embargados, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa destes embargos, considerando o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo de tramitação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso seja interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, caso se trate de embargos de declaração, tornem conclusos para análise; se, no entanto, tratar-se de apelação, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. TJSP para julgamento.

Havendo custas em aberto, deverá a z. Serventia elaborar o cálculo e intimar a parte para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Eventual **cumprimento de sentença** deverá ser protocolado de forma incidental.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução e, oportunamente, arquive-se o processo, com baixa.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Limeira, 08 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014384-24.2024.8.26.0320 - lauda 6